

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ - UNIDAVI**

CARLOS ARIEL WEBER

**A BUSCA POR COMPETITIVIDADE NO SETOR TÊXTIL: O IMPACTO DO TTD
NA LUCRATIVIDADE DE UMA EMPRESA DE SANTA CATARINA**

**RIO DO SUL
2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ - UNIDAVI**

CARLOS ARIEL WEBER

**A BUSCA POR COMPETITIVIDADE NO SETOR TÊXTIL: O IMPACTO DO TTD
NA LUCRATIVIDADE DE UMA EMPRESA DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao curso de Ciências Contábeis, da Área das Ciências Socialmente Aplicáveis, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, como condição parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Prof. Orientador: Me. Adalberto Andreatta

**RIO DO SUL
2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ - UNIDAVI**

CARLOS ARIEL WEBER

**A BUSCA POR COMPETITIVIDADE NO SETOR TÊXTIL: O IMPACTO DO TTD
NA LUCRATIVIDADE DE UMA EMPRESA DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao curso de Ciências Contábeis, da Área das Ciências Socialmente Aplicáveis, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí- UNIDAVI, a ser apreciado pela Banca Examinadora, formada por:

Professor Orientador: Me. Adalberto Andreatta

Banca Examinadora:

Professor Me. Cesar Machado

Professora Ma. Cátia Heinzen

Rio do Sul, 30 de novembro de 2024.

Contabilidade é a linguagem dos negócios (Warren Buffett).

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre foram meu alicerce, oferecendo amor, apoio e ensinamentos valiosos ao longo de toda a minha trajetória. Sem o seu carinho e dedicação, nada disso seria possível. A minha noiva, Tamires, que tem sido minha fonte constante de inspiração e força. Seu amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu superasse desafios e alcançasse meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a algumas pessoas que foram essenciais para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Adalberto Andreatta, pela orientação impecável, apoio constante e pelas valiosas contribuições que tornaram possível o desenvolvimento deste projeto. Sua sabedoria, paciência e dedicação foram fundamentais para que eu alcançasse este momento.

Agradeço também à minha noiva, Tamires, por todo o amor, paciência e incentivo ao longo de toda essa jornada. Seu apoio incondicional me motivou a seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores.

A ambos, meu muito obrigado.

RESUMO

O setor têxtil em Santa Catarina desempenha papel estratégico na economia nacional, enfrentando desafios como a elevada carga tributária e a necessidade de competitividade no mercado. Nesse contexto, o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) emerge como uma política pública voltada para a redução da carga tributária e o fortalecimento do setor. Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto do TTD na lucratividade de uma empresa têxtil catarinense, utilizando dados reais para comparar cenários com e sem a aplicação do benefício.

A metodologia utilizada incluiu uma abordagem qualitativa, com análise documental de demonstrações contábeis e relatórios fiscais. Foram avaliados os efeitos do TTD na redução da carga tributária do ICMS, na estrutura de custos operacionais, e na margem de lucro, além das diferenças no pagamento de tributos como IRPJ e CSLL nos regimes de Lucro Real e Lucro Presumido.

Os resultados indicaram que o TTD proporcionou uma redução significativa na carga tributária, melhorando a margem de lucro e a competitividade da empresa. Nos trimestres analisados, a redução média no ICMS variou entre 70% e 80%, impactando positivamente a rentabilidade. Além disso, o estudo revelou que o regime de Lucro Real foi mais vantajoso em períodos de baixa lucratividade, enquanto o Lucro Presumido se mostrou adequado em períodos de maior estabilidade.

As conclusões apontam que o TTD não apenas promove benefícios financeiros diretos, mas também incentiva o reinvestimento em infraestrutura e a geração de empregos, contribuindo para o fortalecimento do setor têxtil. Este trabalho ressalta a importância de políticas tributárias diferenciadas como ferramenta estratégica para o desenvolvimento econômico regional, apresentando subsídios para gestores empresariais e formuladores de políticas públicas.

Palavras-Chave: Tratamento Tributário Diferenciado, setor têxtil, carga tributária.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo Detalhado com Cenários com e sem TTD	30
Tabela 2 – Comparativo ICMS TTD 47 com ICMS Normal	31
Tabela 3 – Análise do Resultado com e sem TTD	32
Tabela 4 – Comparando a Margem de Lucro com e sem TTD	33
Tabela 5 – Comparativo entre os Regimes de Lucro Real e Lucro Presumido: Impacto no Pagamento de IRPJ e CSLL.....	35

LISTA DE GRAFICOS

Gráfico 1 – Comparativo de Margem de Lucro: Empresa do Setor Têxtil com e sem TTD	34
Gráfico 2 – Evolução de Número de Funcionários e Variação Percentual ao longo dos Trimestres	38
Gráfico 3 – Evolução do Valor do Ativo Imobilizado e Taxa de Crescimento Anual .	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PIB	Produto Interno Bruto
TTD	Tratamento Tributário Diferenciado
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
RICMS	Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
FIA	Fundo da Infância e Adolescência
FEI	Fundo Estadual do Idoso
CTN	Código Tributário Nacional
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
PIS	Programa de Integração Social
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
IR	Imposto de Renda
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	13
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Geral	13
1.2.2 Específicos	13
1.3 JUSTIFICATIVA	14
2. REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	16
2.1.1 Tributos: Definição, Espécies e competência	16
2.2 COMPETENCIA TRIBUTÁRIA	17
2.2.1 Hierarquia do Sistema Tributário Nacional	19
2.3 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO	20
2.3.1 Lucro Real	20
2.3.2 Lucro Presumido	21
2.4 ICMS	23
2.4.1 Incidência do ICMS	23
2.4.2 Não incidência do ICMS	24
2.4.3 Da base de cálculo do ICMS	24
2.4.4 Responsabilidade pelo ICMS	25
2.5 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO	26
3. METODOLOGIA DA PESQUISA	28
4. A BUSCA POR COMPETITIVIDADE NO SETOR TÊXTIL: O IMPACTO DO TTD NA LUCRATIVIDADE DE UMA EMPRESA DE SANTA CATARINA	29
4.1 Comparativo Detalhado com Cenários com e sem TTD	29
4.2 Impacto da redução da Carga Tributária	30

4.3 Redução dos Custos Operacionais.....	31
4.4 Comparativo entre os Regimes de Lucro Real e Lucro Presumido: Impacto no Pagamento de IRPJ e CSLL.....	35
4.5 Contrapartidas do Tratamento Tributário Diferenciado.....	37
5. CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

O setor têxtil desempenha um papel estratégico na economia brasileira, sendo responsável por uma expressiva geração de empregos e pela contribuição significativa ao Produto Interno Bruto (PIB). Em Santa Catarina, esse setor possui ainda mais relevância, representando um dos pilares industriais do estado e consolidando-se como um importante polo produtivo no país. Entretanto, as empresas têxteis enfrentam desafios significativos, como a elevada carga tributária, custos de produção competitivos e a necessidade constante de adaptação às dinâmicas do mercado globalizado.

Nesse cenário, a busca por competitividade tornou-se uma prioridade, levando empresários e gestores a explorar alternativas que otimizem a gestão de custos e maximizem a lucratividade. Entre as soluções disponíveis, destaca-se o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), uma política pública estadual que visa aliviar a carga tributária de setores estratégicos, incentivando a geração de empregos, o investimento em inovação e a sustentabilidade econômica das empresas.

O TTD é mais do que um conjunto de incentivos fiscais; ele se apresenta como uma ferramenta essencial para a sobrevivência e o crescimento das empresas em um ambiente de negócios cada vez mais desafiador. Para o setor têxtil, onde a margem de lucro é frequentemente estreita, a possibilidade de reduzir a carga tributária por meio de benefícios como créditos presumidos de ICMS e isenções fiscais pode representar uma diferença substancial no desempenho econômico-financeiro das organizações.

Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto do TTD na lucratividade de uma empresa têxtil localizada em Santa Catarina. A escolha por concentrar a análise em uma única empresa permite uma abordagem aprofundada e personalizada, destacando os efeitos reais da política fiscal no dia a dia das operações e nos resultados financeiros. O estudo examina, entre outros aspectos, como a redução do ICMS influencia os custos operacionais, a rentabilidade e a capacidade de investimento da empresa.

Além disso, o trabalho considera as diferenças no pagamento de tributos como IRPJ e CSLL nos regimes de Lucro Real e Lucro Presumido, permitindo uma visão abrangente das implicações fiscais e estratégicas do TTD. Ao fazer isso, busca-se não apenas mensurar os impactos financeiros diretos, mas também compreender as contrapartidas exigidas e os desafios associados à adoção dessa política fiscal.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

As políticas de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) foram implementadas com o objetivo de aliviar a carga tributária e incentivar o setor têxtil em Santa Catarina, um estado com grande representatividade nesse segmento. Este estudo busca analisar o impacto econômico-financeiro do TTD em uma empresa têxtil catarinense, avaliando as diferenças no desempenho financeiro, na carga tributária e na lucratividade em cenários com e sem a utilização desses benefícios fiscais.

Qual é o impacto do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) no desempenho econômico-financeiro de uma empresa do setor têxtil em Santa Catarina, considerando a redução da carga tributária e sua influência na lucratividade?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Analisar como o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) impacta a lucratividade de uma empresa do setor têxtil em Santa Catarina, evidenciando os efeitos da redução da carga tributária nos resultados operacionais.

1.2.2 Específicos

- Examinar o impacto da redução do ICMS proporcionado pelo TTD na estrutura de custos operacionais da empresa estudada.
- Comparar os resultados e a margem de lucro da empresa em cenários com e sem a utilização do TTD.
- Identificar os principais benefícios e contrapartidas associados à adoção do TTD no contexto da empresa analisada.
- Analisar o impacto do TTD na lucratividade das empresas, considerando as diferenças no pagamento de IRPJ e CSLL entre os regimes de Lucro Real e Lucro Presumido.

1.3 JUSTIFICATIVA

A importância estratégica do setor têxtil na economia do estado e pela relevância das políticas tributárias diferenciadas como instrumento de fomento econômico.

Santa Catarina possui um setor têxtil robusto e diversificado, que desempenha um papel crucial na geração de empregos e na balança comercial do estado. A implementação de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) visa incentivar o desenvolvimento econômico regional, promovendo competitividade e sustentabilidade financeira para as empresas locais. No entanto, é necessário avaliar empiricamente os efeitos dessas políticas para assegurar que os objetivos de crescimento econômico e justiça fiscal estão sendo atingidos.

Conforme destacado no referencial teórico, o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é um dos tributos mais relevantes para o financiamento das políticas públicas estaduais, impactando diretamente as operações das empresas têxteis (SEF/SC). O tratamento tributário diferenciado pode influenciar significativamente o desempenho econômico-financeiro dessas empresas, afetando desde a formação de preços até a capacidade de investimento e expansão.

O TTD 47, como descrito no Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS), tem como objetivo principal fortalecer a indústria têxtil no estado, oferecendo às empresas um crédito presumido sobre o ICMS. Com isso, há uma redução direta da carga tributária, incentivando a competitividade dessas empresas no mercado, como o RICMS aponta. Além disso, a medida visa promover o crescimento econômico local, gerando empregos e aumentando a renda (RICMS).

Para usufruir deste incentivo, as empresas devem cumprir algumas obrigações, como manter a produção dentro do estado e realizar contribuições para fundos sociais, como o Fundo da Infância e Adolescência (FIA) e o Fundo Estadual do Idoso (FEI). O regulamento também estabelece a necessidade de prestar relatórios periódicos à Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, demonstrando a utilização adequada do crédito presumido e o cumprimento das exigências.

Assim, este estudo pretende analisar como as políticas de TTD afetam a lucratividade, a competitividade e a sustentabilidade das empresas do setor têxtil em Santa Catarina. Ao investigar os impactos econômicos e financeiros do TTD, o trabalho buscará fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes e justas, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável da região.

Portanto, a análise do impacto do TTD no setor têxtil de Santa Catarina é de extrema relevância não só para os gestores das empresas e formuladores de políticas públicas, mas também para toda a comunidade acadêmica e econômica que busca compreender os mecanismos e efeitos das políticas tributárias diferenciadas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo Lima (2022), os tributos são cobranças obrigatórias que incidem sobre ações específicas, como a compra de bens ou a venda de produtos. Esses tributos devem ser pagos em dinheiro e podem ser classificados em diferentes categorias, como impostos, taxas e contribuições. Além disso, os tributos podem ser diretos, quando o contribuinte faz o pagamento diretamente a um órgão público, ou indiretos, quando estão incluídos no preço de mercadorias ou serviços.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Conforme destacado por Pohlmann (2024), a Constituição Federal, ao designar à lei complementar a função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, delinea não apenas a resolução de conflitos de competência e limitações ao poder de tributar, mas também a formulação de preceitos fundamentais para a tributação, conferindo-lhe uma uniformidade técnica essencial.

De acordo com Crepaldi e Crepaldi (2019), o Código Tributário Nacional, embora seja uma lei ordinária em sentido formal, adquiriu status de Lei Complementar em sentido material após a Constituição de 1967, uma vez que passou a tratar de assuntos reservados a esse tipo de legislação, conferindo-lhe uma posição peculiar no ordenamento jurídico tributário.

Segundo Sehn (2024), o tributo, enquanto fonte de recursos financeiros do poder público, exclui as prestações devidas a particulares, ainda que instituídas em lei ou fiscalizadas por órgãos da administração pública. O art. 3º do CTN, ao não mencionar o ente público credor, apresenta uma omissão em relação a esse elemento essencial do conceito. Por outro lado, o art. 9º da Lei 4.320/1964 define o tributo como receita 'instituída pelas entidades de direito público', porém, tal definição carece de precisão, uma vez que o fator relevante é a titularidade e não a fonte instituidora.

2.1.1 Tributos: Definição, Espécies e competência

Conforme Pohlmann (2024), o conceito de tributo, conforme estabelecido pelo artigo 3º do CTN, abrange toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Portanto, qualquer exigência do poder público que

contenha os elementos dessa definição legal será considerada um tributo, sujeitando-se a todos os princípios e limitações constitucionais para sua instituição.

O autor complementa, o primeiro artigo do capítulo do Sistema Tributário Nacional na Constituição Federal aborda a problemática da repartição das competências tributárias entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em relação aos impostos, taxas e contribuições de melhoria. Posteriormente, a própria Constituição prevê a possibilidade de instituição de outras exações, o que tem gerado controvérsias sobre a classificação dos tributos

De acordo com Pohlmann (2024), os tributos podem ser divididos em cinco tipos distintos. Os impostos são cobrados sem a necessidade de uma contraprestação direta do Estado, podendo ser nominados, residuais ou extraordinários de guerra, conforme a Constituição Federal. Já as taxas são cobradas quando há o exercício de poder de polícia ou pela prestação de um serviço público específico.

As contribuições de melhoria têm como objetivo financiar obras públicas que valorizem propriedades imobiliárias. As contribuições especiais são tributos destinados a finalidades específicas, como seguridade social ou intervenção no domínio econômico. Por fim, os empréstimos compulsórios são tributos restituíveis que podem ser instituídos em situações de calamidade, guerra ou para investimentos.

2.2 COMPETENCIA TRIBUTÁRIA

Ribeiro e Pinto (2014) destacam que o Código Tributário Nacional (CTN) determina, no artigo 6º, que a atribuição constitucional de competência tributária engloba a competência legislativa plena, exceto pelas limitações previstas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto na própria Lei que aprovou o CTN. Além disso, o dispositivo legal menciona que os tributos cuja receita seja distribuída, total ou parcialmente, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que foram atribuídos.

Os autores complementam que a competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição (artigo 7º do CTN). A atribuição inclui as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que

a conferiu, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido (parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do CTN).

Pêgas (2022) explica que não é permitido que uma lei aumente ou institua um tributo no mesmo ano de sua edição. Dessa forma, um aumento no imposto de renda definido em lei publicada no ano de 2021 somente terá validade a partir de 1º de janeiro de 2022. Essa regra, no entanto, não se aplica aos impostos sobre comércio exterior, IPI e IOF. As contribuições sociais (PIS, COFINS, CSLL e CPMF) só podem ser criadas ou aumentadas após 90 dias da publicação da lei.

Pêgas (2022) também esclarece que a Emenda Constitucional nº 42/2003 trouxe modificações nas regras referentes ao princípio da anterioridade, acrescentando o prazo de 90 dias para alguns impostos. Assim, o princípio da anterioridade possui dois desdobramentos: a anualidade, que impede que os tributos sejam aumentados no mesmo ano da publicação da lei, e a noventena ou nonagesimal, que determina que a lei que aumentou tributo só entrará em vigor após 90 dias de sua publicação.

O autor complementa detalha que a noventena ou princípio nonagesimal estabelece que, após a publicação de uma lei que aumenta tributos, deve-se aguardar 90 dias para que essa lei comece a produzir efeitos. Por exemplo, se uma lei que aumenta a alíquota da COFINS for publicada no dia 15 de fevereiro, ela entrará em vigor a partir de junho do mesmo ano, após completar os 90 dias. No entanto, se essa mesma lei for publicada em 15 de dezembro, ela só começará a valer em abril do ano seguinte, completando o período de 90 dias.

Pêgas (2022) menciona que tributos com fato gerador semanal, como era o caso da CPMF, entram em vigor na semana seguinte àquela em que se completarem 90 dias da publicação da lei. Por exemplo, se a CPMF fosse recriada com uma lei publicada em 8 de junho de 2021, a contribuição completaria 90 dias em 6 de setembro de 2021 e entraria em vigor na semana subsequente, de 9 a 13 de setembro (segunda a sexta-feira).

Pêgas (2022) ressalta que as contribuições sociais seguem o princípio nonagesimal, mas não a regra da anualidade. Para impostos e taxas que seguem ambas as regras, aplica-se o prazo mais longo para a entrada em vigor do aumento. Assim, uma lei municipal que aumente a alíquota do ISS e seja publicada no dia 23 de maio de 2021 entrará em vigor apenas em 1º de janeiro de 2022. Se essa lei for publicada em 23 de outubro, seguirá a noventena, entrando em vigor apenas em 1º de fevereiro do ano seguinte.

Conforme Pêgas (2024), as regras de validade para normativos que propõem aumentos em tributos variam de acordo com o tipo de tributo e as especificidades da alteração, como

ampliação da base ou aumento de alíquotas. Algumas exações, como taxas e contribuições de melhoria, estão sujeitas tanto à regra da anualidade quanto à da noventena, enquanto tributos como o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) seguem apenas a noventena. Outros tributos, como o Imposto de Renda (IR), requerem apenas o cumprimento da anualidade, enquanto impostos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) podem entrar em vigor imediatamente após a publicação do normativo.

2.2.1 Hierarquia do Sistema Tributário Nacional

A hierarquia do Sistema Tributário Nacional inicia-se na Constituição Federal e vai até aos Atos Declaratórios.

A Constituição Federal, conforme Pêgas (2022), é o documento fundamental que estrutura o Estado de Direito no Brasil, estabelecendo a organização política do país e determinando a competência tributária de cada ente federativo. A Emenda Constitucional é o único meio permitido para modificar a Constituição, podendo ser proposta por diferentes entes políticos e exigindo aprovação por quórum qualificado nas duas casas do Congresso Nacional.

As Leis Complementares, que surgiram no Brasil em 1965, regulamentam temas de interesse nacional e possuem aprovação diferenciada em relação às leis ordinárias, sendo especialmente relevantes no âmbito tributário. Já as Leis Ordinárias, como observa Crepaldi (2019), têm a função de modificar ou revogar a legislação tributária interna, obrigando a adaptação das leis posteriores.

As Medidas Provisórias, segundo Sehn (2024), são atos normativos emitidos pelo Presidente da República em situações de urgência e relevância, com força de lei ordinária, enquanto os Decretos Legislativos são normas de competência exclusiva do Congresso Nacional, especialmente importantes na aprovação de tratados internacionais. Por outro lado, o Decreto Regulamentar, elaborado pelo chefe do Poder Executivo, consolida a legislação existente, como no caso do Decreto nº 3.000/99, que trata do imposto de renda.

As Resoluções, de acordo com Sehn (2024), são instrumentos legislativos que regulam matérias específicas, como a fixação de alíquotas interestaduais e máximas para determinados tributos. Os Tratados e Convenções Internacionais, segundo Pêgas (2022), são acordos celebrados entre Estados soberanos, que, após aprovação do Congresso e promulgação pelo Presidente da República, têm validade no âmbito interno.

Por fim, as Instruções Normativas detalham a aplicação das leis, e os Atos Declaratórios servem para interpretar e ampliar a abrangência de instrumentos legais, como destaca Pêgas (2022).

2.3 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

A tributação de empresas no Brasil pode ser realizada por diferentes regimes, sendo os principais o Lucro Real e o Lucro Presumido. A escolha entre esses regimes influencia diretamente a base de cálculo dos tributos como Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O Lucro Real é utilizado principalmente por grandes empresas, apurando o lucro com base em registros contábeis ajustados conforme as leis fiscais, enquanto o Lucro Presumido simplifica a tributação, aplicando um percentual fixo sobre a receita bruta, sendo destinado a empresas de menor porte. Cada regime possui suas particularidades, que impactam na forma de apuração dos impostos e na estratégia fiscal da empresa.

2.3.1 Lucro Real

Crepaldi e Crepaldi (2019) explicam que o Lucro Real é a base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo registros contábeis e fiscais conforme as leis comerciais e fiscais. A apuração do Lucro Real é realizada na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), com adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração, bem como compensações de prejuízos fiscais permitidas pela legislação. Esta apuração deve ser feita seguindo as orientações da Instrução Normativa SRF n. 28, de 1978, e demais atos legais subsequentes, devendo ser entregue digitalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), conforme o § 6º do art. 7º do Decreto-lei n. 1.598/1977, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n. 12.973/2014. A obrigatoriedade de apuração pelo Lucro Real é imposta a empresas com receita superior a R\$ 78.000.000,00 no ano anterior, instituições financeiras, empresas com lucros do exterior, empresas beneficiadas por isenções fiscais, entre outras categorias específicas conforme o art. 14 da Lei n. 9.718/1998.

Crepaldi e Crepaldi (2019) apontam que, desde 1º de janeiro de 1996, a compensação do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é limitada a 30% do lucro do exercício após as adições e exclusões do Lucro Real. Por exemplo, uma empresa que teve prejuízos de R\$ 150.000,00 em anos anteriores e apurou um

lucro de R\$ 110.000,00 no ano corrente poderá compensar apenas 30% desse lucro, ou seja, R\$ 33.000,00, pagando IRPJ e CSLL sobre os R\$ 77.000,00 restantes. A legislação vigente estabelece que a compensação de prejuízo fiscal apurado em exercícios sociais anteriores, devidamente registrada e controlada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), está limitada a 30% do lucro líquido ajustado, e que essa compensação deve ser extinta em até quatro anos a partir do ano-calendário seguinte ao da apuração do prejuízo fiscal.

Segundo Crepaldi e Crepaldi (2019), a empresa que optar pelo regime de Lucro Real trimestral deve levantar balanço acumulado e apurar definitivamente o IRPJ e a CSLL ao final de cada trimestre (31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro). Há exceções a essa regra em casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, nos quais a apuração deve ser realizada na data do evento, conforme o art. 20 do RIR/1999. Estatisticamente, essa opção é considerada menos vantajosa, pois limita a compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro dentro do próprio ano.

Crepaldi e Crepaldi (2019) explicam que o Lucro Real anual deve ser apurado no período de janeiro a dezembro de cada ano. Durante esse período, a empresa é obrigada a pagar mensalmente o imposto de renda e a CSLL calculados por estimativa, utilizando a receita bruta ou balanços e/ou balancetes de suspensão ou redução. Quando calculado com base no faturamento, o imposto é determinado pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal, acrescido de ganho de capital e outras receitas. Esses percentuais variam conforme a atividade da empresa e estão especificados no art. 15 da Lei n. 9.249/1995.

2.3.2 Lucro Presumido

Crepaldi e Crepaldi (2019) afirmam que a manifestação da opção pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido deve ocorrer com o pagamento da primeira cota ou cota única do imposto devido no primeiro trimestre do ano-calendário, cujo vencimento é no último dia de abril. Essa opção é definitiva para todo o ano-calendário. Essa opção deve ser feita com cuidado, pois afeta a forma como a empresa será tributada ao longo do ano, comprometendo a estratégia fiscal da empresa.

De acordo com Crepaldi e Crepaldi (2019), as empresas que optarem pelo Lucro Presumido devem recolher PIS e Cofins nos percentuais de 0,65% e 3,0%, respectivamente. No entanto, em algumas atividades, mesmo optando pelo Lucro Real, as empresas continuarão recolhendo PIS e Cofins nesses mesmos percentuais. Isso ocorre devido às restrições de créditos

impostas pela Receita Federal, o que pode resultar em uma tributação mais elevada, tornando o regime cumulativo menos vantajoso em certas situações.

Crepaldi e Crepaldi (2019) explicam que a base de cálculo do IR para empresas tributadas pelo Lucro Presumido é determinada trimestralmente, aplicando os percentuais fixados no art. 15 da Lei n. 9.249/1995 sobre a receita bruta auferida no trimestre, acrescida de outras receitas, rendimentos e ganho de capital. O IRRF é considerado antecipação do devido no trimestre. Esse método de cálculo busca simplificar a apuração do imposto, mas pode não refletir a real capacidade contributiva da empresa, dependendo da natureza das receitas e das despesas incorridas.

Segundo Crepaldi e Crepaldi (2019), os coeficientes fixados pelo art. 15 da Lei n. 9.249/1995 são de 1,6% sobre a receita bruta mensal para revenda de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; 8% para a venda de produtos de fabricação própria, mercadorias adquiridas para revenda, industrialização de produtos, atividade rural, serviços hospitalares, transporte de cargas e outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços; 16% para prestação de serviços de transporte, exceto de cargas; e 32% para prestação de serviços por sociedades civis, intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos, construção por administração ou empreitada unicamente de mão de obra, e qualquer outra espécie de serviço não mencionada anteriormente. A aplicação desses coeficientes varia conforme a atividade econômica da empresa, influenciando diretamente o valor do imposto a ser pago.

Crepaldi e Crepaldi (2019) esclarecem que, no caso de atividades diversificadas, deve-se aplicar o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade. As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 podem utilizar um coeficiente de 16% para a determinação da base de cálculo do imposto de renda trimestral.

O autor continua, se a receita bruta anual acumulada ultrapassar esse limite, a empresa deve aplicar o coeficiente de 32% e pagar a diferença do imposto postergado em cota única. Isso exige um controle rigoroso das receitas para evitar surpresas fiscais e garantir a conformidade com a legislação vigente.

Conforme Crepaldi e Crepaldi (2019), o Lucro Presumido apurado trimestralmente corresponde à soma do valor obtido pela aplicação dos coeficientes especificados sobre a receita bruta e dos valores correspondentes a demais resultados e ganhos de capital. Esses ganhos incluem alienação de bens e direitos, participações societárias, devolução de capital em bens ou

direitos, rendimentos de operações de mútuo, operações de hedge, receita de locação de imóveis, juros sobre impostos a serem restituídos ou compensados, e variações monetárias ativas. Cada um desses componentes precisa ser cuidadosamente registrado e controlado para garantir uma apuração correta e evitar problemas com a Receita Federal.

2.4 ICMS

No contexto tributário brasileiro, o ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) é um tributo estadual de grande relevância para o financiamento das políticas públicas e investimentos em infraestrutura nos estados (SEF/SC).

Esse imposto incide sobre diversas operações, incluindo a circulação de mercadorias, prestação de serviços de transporte e comunicação. Além disso, o ICMS também é aplicado sobre a entrada de bens ou mercadorias importados do exterior, impactando diretamente as empresas que atuam no comércio internacional, como é o caso do setor têxtil em Santa Catarina.

2.4.1 Incidência do ICMS

O Artigo 1º do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (2001) descreve de forma detalhada as diversas situações em que o ICMS é aplicável no estado. Conforme o regulamento, o imposto é aplicável em várias operações comerciais e prestações de serviços, incluindo a circulação de mercadorias, como alimentos e bebidas fornecidos por bares e restaurantes, e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, abrangendo pessoas, bens, mercadorias ou valores, além de serviços de comunicação, independentemente do meio utilizado.

O RICMS/SC (2001) também especifica outras circunstâncias que configuram o fato gerador do ICMS. Entre essas, estão o fornecimento de mercadorias associado à prestação de serviços que não são de competência municipal, e aqueles sujeitos ao ISS conforme determinação da legislação complementar. Além disso, o imposto é devido no recebimento de mercadorias de outras unidades federativas destinadas ao consumo ou integração ao ativo permanente, bem como na utilização de serviços cuja prestação tenha começado em outro estado ou no Distrito Federal.

O regulamento ainda aponta que o ICMS incide sobre a entrada de bens ou mercadorias importados do exterior, serviços prestados fora do país, e a entrada no estado de petróleo,

lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e energia elétrica em operações interestaduais que não se destinam à comercialização ou industrialização.

Ademais, o RICMS/SC (2001) ressalta que a definição do fato gerador do imposto não depende da natureza jurídica da operação, conforme estabelecido no Artigo 2º do regulamento.

2.4.2 Não incidência do ICMS

O Artigo 6º do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (2001) especifica as situações em que o ICMS não é aplicável no estado. Conforme descrito no regulamento, o imposto não incide sobre várias operações e prestações.

Inicialmente, o regulamento isenta de tributação as operações envolvendo livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. As operações e prestações destinadas ao exterior, incluindo mercadorias e serviços, também não são tributadas. Além disso, o ICMS não se aplica a operações interestaduais relacionadas à energia elétrica e petróleo quando essas mercadorias são destinadas à industrialização ou comercialização.

Outras isenções mencionadas no RICMS/SC (2001) incluem operações com ouro considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, bem como operações envolvendo mercadorias destinadas à prestação de serviços sujeitos ao ISS, desde que não haja disposição em contrário em lei complementar. O imposto também não incide na transferência de propriedade de estabelecimentos, em operações de alienação fiduciária em garantia, arrendamento mercantil ou na transferência de bens salvados de sinistro para seguradoras.

Adicionalmente, serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica não são tributados pelo ICMS. O parágrafo 1º do artigo equipara a saída de mercadoria para exportação à não incidência do ICMS, quando destinada a empresas comerciais exportadoras, armazéns alfandegados ou entrepostos aduaneiros. O parágrafo 2º amplia essa equiparação às saídas destinadas a empresas exportadoras com o fim específico de exportação.

2.4.3 Da base de cálculo do ICMS

O Artigo 9º do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (2001) estabelece os critérios para calcular a base de cálculo do imposto em operações comerciais com mercadorias. Conforme o regulamento, na maioria das saídas de mercadorias, a base de cálculo é o valor da

própria operação. Entretanto, há exceções para situações como importação, fornecimento de mercadorias com serviços agregados e outras circunstâncias específicas.

Para importações, o RICMS/SC (2001) determina que a base de cálculo inclua não apenas o valor declarado na documentação de importação, mas também os impostos incidentes, como o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, além de outras despesas alfandegárias.

Em operações interestaduais, o regulamento considera o valor da operação somado aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, juntamente com todas as despesas cobradas do adquirente.

No caso de remessas de mercadorias para exportação, o RICMS/SC (2001) especifica que o valor da operação de saída deve refletir o preço final da exportação.

Para situações em que não é possível determinar o valor de saída, a base de cálculo pode ser estabelecida com base no preço de mercado da mercadoria, no preço FOB do estabelecimento industrial ou comercial, entre outros critérios.

Essas diretrizes, conforme o RICMS/SC (2001), são essenciais para assegurar uma tributação justa e precisa, levando em conta as particularidades de cada transação comercial e garantindo a correta incidência do imposto sobre o valor real envolvido.

2.4.4 Responsabilidade pelo ICMS

O Artigo 8º do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (2001) define os responsáveis pelo pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais incidentes. Essa responsabilidade inclui diversos agentes e situações específicas no âmbito das operações e prestações tributárias.

De acordo com o RICMS/SC (2001), armazéns gerais e depositários são responsáveis pelo pagamento do imposto nas saídas ou transmissões de mercadorias depositadas por contribuintes de outros estados. Além disso, esses agentes também são responsáveis quando recebem ou dão saída a mercadorias sem a documentação fiscal adequada.

O RICMS/SC (2001) estipula que os transportadores têm responsabilidade tributária em várias circunstâncias, como quando transportam mercadorias sem o documento fiscal apropriado, quando há discrepâncias nas quantidades descritas na documentação, ou quando as mercadorias são entregues a destinatários diferentes dos indicados no documento fiscal.

Adicionalmente, o RICMS/SC (2001) estabelece que despachantes aduaneiros, que promovem o despacho de mercadorias estrangeiras para estabelecimentos diversos daqueles

que as importaram, são solidariamente responsáveis pelo imposto. Essa responsabilidade solidária se estende também aos organizadores de eventos comerciais, representantes e mandatários em operações realizadas por seu intermédio, entre outros.

Essas disposições do RICMS/SC (2001) são fundamentais para assegurar a correta arrecadação do imposto e o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, distribuindo responsabilidades entre os diversos agentes envolvidos nas operações e prestações sujeitas ao ICMS em Santa Catarina.

2.5 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

O Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) em Santa Catarina é administrado pelo SEF/SC, sendo uma ferramenta crucial para diminuir a carga tributária sobre setores específicos e atividades econômicas, visando impulsionar o desenvolvimento regional e a competitividade das empresas, como é o caso do benefício concedido ao setor têxtil para fomentar a produção local e estimular o crescimento econômico da região.

No setor de vestuário, os TTDs 47 e 372 proporcionam o aproveitamento do crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de artigos têxteis.

Conforme estipulado no Anexo II do RICMS/SC (2001), Artigo 21º, Inciso IX:

- IX – nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14, 27 e 28 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):
- a) 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento);
 - b) 75% (setenta e cinco por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);
 - c) 57,14% (cinquenta e sete inteiros e quatorze centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).
 - d) 25% (vinte e cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 4 % (quatro por cento).

Para o benefício previsto no Inciso XXXIX, conforme regulamentado no RICMS (2001), Artigo 15º, Inciso XXXIX, Anexo 02, o estabelecimento industrial beneficiário deve cumprir algumas condições, incluindo o uso de pelo menos 85% de matéria-prima nacional e importações feitas por meio de portos ou aeroportos do Estado de Santa Catarina.

A solicitação do benefício é opcional e deve ser feita através do Sistema de Administração Tributária – SAT, mantendo-se por no mínimo 12 meses.

É importante destacar que, segundo a Consulta 52/2016 da COPAT, o crédito presumido é aplicável apenas a saídas de produtos têxteis, vestuário e acessórios realizadas pelo estabelecimento industrial que os produziu, sendo vedado para operações de saídas de produtos adquiridos de terceiros para comercialização.

Para os contribuintes que optarem pelos TTDs 47 ou 372, é necessário realizar simultaneamente a apuração normal do ICMS em relação às operações de venda de mercadorias adquiridas de terceiros para comercialização, observando-se diversas regras, como a apropriação de créditos relativos ao ativo imobilizado e energia elétrica, além da não inclusão do frete referente às entradas de matéria-prima e insumos da atividade industrial, conforme estipulado na Consulta 52/2016 da COPAT.

De acordo com as disposições do Regulamento do RICMS/SC (2001), Artigo 104-a:

Art. 104-A. As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto, mediante concessão de TTD, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (Lei nº 17.762, de 2019, art. 8º).

§ 1º As contribuições previstas no caput deste artigo, obrigatórias apenas para empresas submetidas ao regime de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com base no lucro real:

I – Corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do IRPJ devido a cada período de apuração, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por municípios catarinenses; e

II – ALTERADO – Alt. 4116 – Efeitos a partir de 01.01.20:

II – Deverão ser realizadas para as empresas que apuram o IRPJ:

a) trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre a que se refere a apuração do IRPJ; e

b) anualmente, ainda que submetidas ao regime de pagamento mensal por estimativa, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao do ano a que se refere a apuração do IRPJ.

A não realização da contribuição, conforme o disposto no artigo 104-A, acarreta consequências significativas, pois os efeitos do TTD são suspensos a partir da data em que a contribuição deveria ter sido efetuada. Isso abrange todas as situações contempladas, inclusive aquelas descritas no § 7º do referido artigo. No entanto, há uma possibilidade de reverter essa suspensão: caso a contribuição seja regularizada antes do início de qualquer medida de fiscalização, os efeitos do TTD serão restabelecidos, retroagindo ao início da suspensão. Essa medida visa assegurar a regularidade das obrigações tributárias e evitar penalidades mais severas decorrentes da falta de contribuição.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e descritiva com o objetivo de analisar o impacto do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) no desempenho econômico-financeiro das empresas do setor têxtil em Santa Catarina. A metodologia foi estruturada em etapas que incluíram a definição do universo e da amostra, a coleta de dados, a análise dos dados e a interpretação dos resultados.

O universo da pesquisa compreendeu uma empresa do setor têxtil estabelecida no estado de Santa Catarina. A amostra foi definida de forma a incluir empresas que adotaram o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) e empresas que não adotaram esse benefício fiscal.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental. A pesquisa documental consistiu na revisão de literatura e de documentos oficiais, como relatórios anuais das empresas, balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e publicações governamentais sobre políticas tributárias.

A análise foi dividida em duas partes principais: análise descritiva e análise comparativa. Realizou-se uma análise descritiva dos dados para entender as características da empresa da amostra e as variáveis de interesse, como a redução da carga tributária e custos operacionais. "Realizou-se uma análise detalhada com base em uma única empresa que adotou o TTD, comparando os resultados reais após sua implementação com um cenário hipotético no qual o TTD não seria utilizado.

Os resultados da análise foram interpretados à luz do referencial teórico e dos objetivos da pesquisa. Buscou-se identificar padrões e tendências que pudessem indicar o impacto do TTD no desempenho econômico-financeiro da empresa do setor têxtil em Santa Catarina.

4. A BUSCA POR COMPETITIVIDADE NO SETOR TÊXTIL: O IMPACTO DO TTD NA LUCRATIVIDADE DE UMA EMPRESA DE SANTA CATARINA

O setor têxtil brasileiro, marcado por sua tradição e relevância econômica, enfrentou desafios constantes em um mercado globalizado e competitivo. A busca por soluções para otimizar os custos e aumentar a lucratividade tornou-se crucial para a sobrevivência e o crescimento das empresas. Neste contexto, o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) surgiu como uma alternativa atrativa para reduzir a carga tributária e, conseqüentemente, melhorar a competitividade do setor.

Este trabalho de pesquisa teve como objetivo analisar o impacto do TTD na lucratividade das empresas do setor têxtil, utilizando dados reais de uma empresa como estudo de caso. A análise dos dados, que abrangeu um período de vários trimestres, permitiu investigar a redução da carga tributária, a influência nos custos operacionais e a evolução da margem de lucro ao longo do tempo.

A investigação baseou-se na comparação entre os resultados da empresa em dois cenários: com e sem a utilização do TTD. Os dados, apresentados em tabelas e gráficos, demonstraram a diferença no valor do ICMS, no resultado financeiro e na margem de lucro, evidenciando o impacto real do TTD na gestão da empresa.

A partir da análise dos dados, buscamos responder à seguinte questão norteadora: Qual foi o impacto real do TTD na lucratividade de uma empresa do setor têxtil?

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir para o debate sobre as políticas públicas de incentivos fiscais, avaliando a efetividade do TTD como ferramenta para o desenvolvimento do setor têxtil brasileiro. Os resultados obtidos podem auxiliar empresários, pesquisadores e formuladores de políticas públicas a compreender melhor o papel do TTD na busca por competitividade e crescimento do setor.

4.1 Comparativo Detalhado com Cenários com e sem TTD

Para compreender de forma abrangente o impacto do TTD na empresa em estudo, é crucial analisar os resultados em cenários distintos: um onde o TTD é utilizado e outro onde a empresa opera sem esse benefício.

Tabela 1 – Comparativo Detalhado com Cenários com e sem TTD

Trimestre	Faturamento	ICMS TTD 47	ICMS Normal
1º Trim./2021	2.174.202,60	65.226,08	323.322,97
2º Trim./2021	1.344.111,00	40.323,33	172.244,07
3º Trim./2021	2.368.786,40	71.063,59	348.803,86
4º Trim./2021	3.789.481,30	113.684,44	592.206,01
1º Trim./2022	1.133.126,50	33.993,80	134.671,12
2º Trim./2022	4.325.121,00	129.753,63	653.912,77
3º Trim./2022	3.345.406,20	100.762,19	415.862,39
4º Trim./2022	2.590.019,30	77.700,58	407.800,14
1º Trim./2023	1.810.233,40	54.307,00	253.487,23
2º Trim./2023	798.843,10	23.965,29	84.175,21
3º Trim./2023	3.487.664,80	104.629,94	519.814,53
4º Trim./2023	3.278.163,20	98.344,90	506.818,11

Fonte: Elaborado pelo Autor

A Tabela 1 apresentada mostra um comparativo detalhado entre o faturamento e os valores de ICMS com e sem o benefício fiscal do TTD 47 ao longo dos trimestres dos anos de 2021, 2022 e 2023. Observa-se que o faturamento variou significativamente no período analisado, atingindo o maior valor no 4º trimestre de 2021, com R\$ 3.789.481,30, e o menor valor no 2º trimestre de 2023, com R\$ 798.843,10. Essa flutuação pode ser atribuída a fatores como sazonalidade, mudanças no mercado ou condições econômicas adversas.

No que diz respeito ao ICMS, os valores com o TTD 47 são substancialmente menores em comparação aos valores normais, evidenciando os benefícios fiscais associados ao programa. Por exemplo, no 4º trimestre de 2021, o ICMS com TTD foi de R\$ 113.684,44, enquanto no regime normal foi de R\$ 592.206,01, indicando uma economia considerável. Esse padrão se repete ao longo de todos os trimestres analisados, destacando a importância do TTD 47 como um instrumento estratégico para a redução da carga tributária.

Os dados apresentados também sugerem que a manutenção de benefícios fiscais como o TTD 47 é essencial, especialmente em períodos de faturamento reduzido, como o ano de 2023. Essa economia tributária pode contribuir diretamente para a melhoria da margem operacional e a sustentabilidade financeira da empresa. Assim, a análise reforça a relevância de práticas de planejamento tributário eficazes para otimizar os resultados econômicos da organização.

4.2 Impacto da Redução da Carga Tributária

A carga tributária é um dos principais desafios enfrentados pelas empresas, impactando diretamente os custos de produção e a lucratividade. No setor têxtil brasileiro, a busca por alternativas para reduzir essa carga e aumentar a competitividade é constante. O TTD, ao oferecer um tratamento tributário diferenciado, surge como uma ferramenta promissora para alcançar esse objetivo.

Nesta análise, investigou-se o impacto da redução da carga tributária proporcionada pelo TTD para a empresa em estudo, comparando os valores de ICMS pagos com e sem a utilização do benefício. Através da análise da diferença entre os valores e da porcentagem de redução, buscou-se evidenciar o potencial do TTD para gerar economia para a empresa e, consequentemente, impulsionar sua lucratividade.

Tabela 2 – Comparando ICMS TTD 47 com ICMS Normal

Trimestre	ICMS TTD 47	ICMS Normal	Diferença	% Redução
1º Trim./2021	65.226,08	323.322,97	258.096,89	79,78%
2º Trim./2021	40.323,33	172.244,07	131.920,74	76,68%
3º Trim./2021	71.063,59	348.803,86	277.740,27	79,63%
4º Trim./2021	113.684,44	592.206,01	478.521,57	80,81%
1º Trim./2022	33.993,80	134.671,12	100.677,32	74,81%
2º Trim./2022	129.753,63	653.912,77	524.159,14	80,16%
3º Trim./2022	100.762,19	415.862,39	315.100,20	75,73%
4º Trim./2022	77.700,58	407.800,14	330.100,56	81,16%
1º Trim./2023	54.307,00	253.487,23	199.180,23	78,58%
2º Trim./2023	23.965,29	84.175,21	60.210,92	71,54%
3º Trim./2023	104.629,94	519.814,53	415.184,59	80,06%
4º Trim./2023	98.344,90	506.818,11	408.473,21	80,53%

Fonte: Elaborado pelo Autor

A análise da % Redução ICMS/Receita demonstra que o impacto da redução da carga tributária representa uma parcela significativa da receita da empresa, variando entre 71,54% e 80,81%, demonstrando a relevância do TTD para a saúde econômica da empresa. Essa redução demonstra o potencial do TTD para gerar uma economia considerável para empresas do setor têxtil, impactando diretamente o lucro e a competitividade.

4.3 Redução dos Custos Operacionais

A redução de custos é um dos pilares da gestão eficiente em qualquer empresa, especialmente no setor têxtil, marcado por uma alta competitividade e margens de lucro relativamente estreitas. Neste contexto, o TTD, com sua capacidade de reduzir a carga

tributária, se torna uma ferramenta crucial para a otimização dos custos operacionais, impactando diretamente o resultado financeiro das empresas.

Nesta análise, investigou-se o impacto do TTD na redução dos custos operacionais da empresa em estudo, comparando o resultado da empresa em dois cenários: com e sem a utilização do TTD. A análise da diferença entre os resultados e da margem de lucro em cada cenário nos permitiu avaliar a influência do TTD na gestão eficiente de custos, demonstrando seu potencial para aumentar a lucratividade da empresa.

Para analisar o impacto do TTD nos custos operacionais, foi comparado o resultado da empresa em cada trimestre com e sem a utilização do TTD. Para isso, foi criado um cenário hipotético onde a empresa não utiliza o TTD, e o ICMS seria calculado com base na alíquota normal, utilizando os dados de ICMS Normal da Tabela 3.

Tabela 3 – Análise do Resultado com e sem TTD

Trimestre	Resultado com TTD	Resultado sem TTD	Diferença
1º Trim./2021	569.475,87	246.152,90	323.322,97
2º Trim./2021	-80.503,46	-252.747,53	172.244,07
3º Trim./2021	144.999,4	-203.804,12	348.803,86
4º Trim./2021	441.613,92	-150.592,09	592.206,01
1º Trim./2022	-1.250.762,52	-1.385.433,64	134.671,12
2º Trim./2022	2.168.189,47	1.514.276,70	653.912,77
3º Trim./2022	224.369,35	-191.493,04	415.862,39
4º Trim./2022	639.534,69	231.734,55	407.800,14
1º Trim./2023	204.870,20	-48.617,03	253.487,23
2º Trim./2023	-797.093,74	-881.268,95	84.175,21
3º Trim./2023	1.311.193,32	791.378,79	519.814,53
4º Trim./2023	1.161.243,35	654.425,24	506.818,11

Fonte: Elaborado pelo Autor

O cálculo do resultado com e sem a utilização do TTD foi realizado para demonstrar o impacto financeiro dessa ferramenta sobre os custos operacionais da empresa. O resultado com o TTD corresponde ao valor real registrado na Demonstração do Resultado do Exercício, considerando que o montante economizado de ICMS é creditado diretamente na DRE, aumentando o resultado final.

Para simular o cenário sem o TTD, foi realizado um cálculo hipotético no qual o ICMS seria apurado com base na alíquota normal, desconsiderando os benefícios fiscais. Nesse caso, não foi feito o estorno do valor economizado, resultando em uma maior dedução na Demonstração do Resultado do Exercício e, conseqüentemente, em um resultado reduzido.

A análise da coluna Diferença demonstra o impacto positivo do TTD no resultado da empresa em relação ao cenário sem TTD. A diferença positiva na maioria dos trimestres revela que a utilização do TTD proporcionou uma redução significativa nos custos operacionais da empresa, contribuindo para um resultado financeiro mais positivo.

Observando a tabela, pode-se notar que a empresa registrou prejuízo no 2º Trimestre de 2021 e no 2º Trimestre de 2023, tanto no cenário com o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) quanto sem ele. No entanto, a utilização do TTD ajudou a reduzir o impacto desses prejuízos em ambos os períodos.

No 2º Trimestre de 2021, o prejuízo com o TTD foi de -R\$ 80.503,46, enquanto sem o benefício teria sido de -R\$ 252.948,53. De forma similar, no 2º Trimestre de 2023, o prejuízo com o TTD foi de -R\$ 797.093,74, mas sem o TTD teria sido de -R\$881.268,95.

Essa análise demonstra que, mesmo em períodos de dificuldades financeiras, a utilização do TTD proporcionou resultados menos negativos, evidenciando que esse regime tributário pode ser um instrumento valioso para a gestão de crises e na redução de perdas operacionais.

Tabela 4 – Comparando a Margem de Lucro com e sem TTD

Trimestre	Margem com TTD	Margem sem TTD	Diferença
1º Trim./2021	26,19%	11,32%	14,87%
2º Trim./2021	-5,99%	-18,80%	12,81%
3º Trim./2021	5,88%	-8,27%	14,16%
4º Trim./2021	11,65%	-3,97%	15,63%
1º Trim./2022	-75,81%	-83,97%	8,16%
2º Trim./2022	50,10%	34,99%	15,11%
3º Trim./2022	6,70%	-5,72%	12,42%
4º Trim./2022	15,67%	5,68%	9,99%
1º Trim./2023	9,69%	-2,30%	11,99%
2º Trim./2023	-34,39%	-38,02%	3,63%
3º Trim./2023	29,21%	17,63%	11,58%
4º Trim./2023	35,40%	19,95%	15,45%

Fonte: Elaborado pelo Autor

A comparação da margem de lucro com e sem o TTD evidencia uma vantagem significativa para a empresa ao optar pela utilização do TTD. Essa análise foi realizada calculando a margem de lucro como o resultado (com e sem TTD) dividido pelo faturamento em cada trimestre. Os dados mostram que a diferença na margem de lucro foi expressiva em diversos períodos, refletindo diretamente a capacidade da empresa de aumentar sua

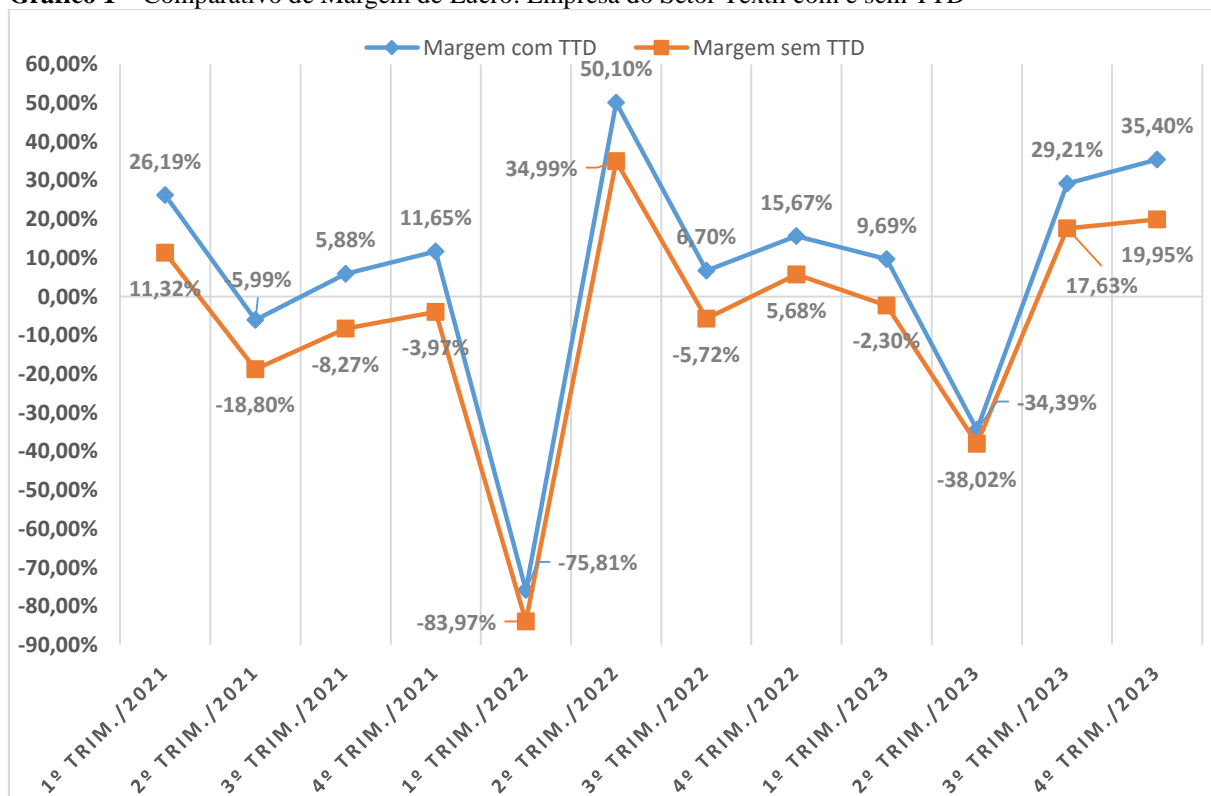
lucratividade ao reduzir os custos operacionais por meio do benefício fiscal proporcionado pelo TTD. Essa estratégia não apenas otimizou os resultados econômicos como também consolidou a eficiência tributária da empresa.

A margem de lucro reflete a porcentagem do lucro em relação à receita total, sendo um indicador essencial para avaliar a lucratividade e a saúde financeira da empresa.

Em 2021, a empresa apresentou uma margem de lucro média de 9,44% com o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) e de -4,93% sem o TTD. Já em 2022, a margem de lucro média foi de -0,83% com o TTD e -12,25% sem ele. Em 2023, mesmo com resultados negativos, a margem de lucro média foi de 9,98% com o TTD, enquanto sem o benefício seria de -0,69%.

Abaixo o gráfico apresenta a evolução da margem de lucro ao longo dos trimestres para uma empresa do setor têxtil que utilizou o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) em comparação com a margem de lucro caso essa mesma empresa não tivesse optado pelo benefício fiscal. O TTD visa reduzir a carga tributária de empresas específicas do setor têxtil, permitindo uma vantagem competitiva em relações importantes que não usufruíram do mesmo tratamento.

Gráfico 1 – Comparativo de Margem de Lucro: Empresa do Setor Têxtil com e sem TTD



Fonte: Elaborado pelo Autor

A linha azul, representando a "Margem com TTD", exibiu margens de lucros superiores em relação à linha laranja, "Margem sem TTD", em todos os períodos analisados. Em particular, foi notável a recuperação acentuada da margem com TTD após o segundo trimestre de 2022, onde, após uma queda significativa, a margem retornou e se manteve em valores positivos, enquanto a margem sem o benefício teve uma recuperação mais lenta. A tendência sugeriu que o TTD proporcionou maior estabilidade e lucratividade ao longo do tempo, contribuindo para margens de lucro mais elevadas e consistentes para a empresa que atualizou este benefício tributário.

Apesar de a empresa ter enfrentado resultados negativos em 2023, a utilização do TTD permitiu uma margem de lucro menos negativa em comparação com o cenário sem o regime especial. Essa análise evidencia que o TTD desempenhou um papel importante na melhoria da gestão dos recursos financeiros da empresa, mesmo em períodos desafiadores, contribuindo para a redução de perdas.

4.4 Comparativo entre os Regimes de Lucro Real e Lucro Presumido: Impacto no Pagamento de IRPJ e CSLL

A Tabela 5 apresenta uma comparação entre os regimes de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos regimes de lucro real e lucro presumido.

Tabela 5 – Comparativo entre os Regimes de Lucro Real e Lucro Presumido: Impacto no Pagamento de IRPJ e CSLL

Trimestre	Resultado	Real	Presumido
1º Trim./2021	569.475,87	187.621,80	60.965,44
2º Trim./2021	-80.503,46	0,00	35.692,65
3º Trim./2021	144.499,40	28.390,66	68.066,28
4º Trim./2021	441.613,92	131.516,50	111.890,55
1º Trim./2022	-1.250.762,52	0,00	28.959,72
2º Trim./2022	2.168.189,47	510.029,09	128.532,53
3º Trim./2022	224.369,35	47.339,91	100.300,58
4º Trim./2022	639.534,69	146.209,18	74.115,64
1º Trim./2023	204.870,20	42.759,11	50.032,51
2º Trim./2023	-797.093,74	0,00	19.027,93
3º Trim./2023	1.311.193,32	306.064,01	104.573,13
4º Trim./2023	1.161.243,35	270.375,92	95.332,82

Fonte: Elaborado pelo Autor

Neste estudo, foram considerados dados trimestrais para analisar como o resultado obtido em cada período influenciou o cálculo dos tributos em diferentes regimes de tributação, permitindo identificar o impacto financeiro de cada opção.

Para calcular o IRPJ e a CSLL no regime de Lucro Real, utilizou-se o resultado real da empresa como base, aplicando as alíquotas padrão de 15% para o IRPJ e 9% para a CSLL, além do adicional de 10% para o IRPJ sobre a parcela que excedeu R\$ 60.000,00 por trimestre. Nos períodos em que houve prejuízo, os tributos não foram calculados. Além disso, foi aplicada a regra de compensação de prejuízos fiscais, na qual 30% do prejuízo acumulado foi utilizado para abater do saldo de tributos de trimestres subsequentes, até que o prejuízo fosse integralmente compensado.

No regime de Lucro Presumido, o cálculo do IRPJ e da CSLL foi baseado no faturamento trimestral da empresa, considerando as presunções de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL. A partir dessas bases presumidas, aplicaram-se as mesmas alíquotas padrão: 15% para o IRPJ, 9% para a CSLL e o adicional de 10% sobre a parcela do IRPJ que excedeu R\$ 60.000,00. O valor excedente foi excluído da base de cálculo conforme previsto na legislação tributária.

Esse método de cálculo permitiu observar, com precisão, o impacto econômico de cada regime de tributação nos resultados da empresa e na sua capacidade de maximizar os ganhos através da gestão eficiente dos tributos.

A análise dos dados revelou diferenças significativas no pagamento de IRPJ e CSLL entre os regimes de lucro real e lucro presumido. Nos trimestres em que a empresa apresentou prejuízo, como o 2º trimestre de 2021, o 1º trimestre de 2022 e o 2º trimestre de 2023, observou-se que, no regime de lucro real, o pagamento de IRPJ e CSLL foi reduzido a zero. Isso ocorreu porque o regime de lucro real permitiu a compensação de prejuízos fiscais, o que reduziu a base de cálculo dos tributos.

Em contraste, no regime de lucro presumido, um valor mínimo ainda foi devido, independentemente do prejuízo, como demonstrado pelo pagamento de tributos nesses trimestres. Esse custo adicional se deu ao fato de o lucro presumido calcular os tributos com base em uma presunção de lucro, que não refletiu diretamente os resultados financeiros negativos.

Em períodos de resultados positivos, como o 1º e o 3º trimestres de 2023, observou-se que o regime de lucro real resultou em tributos significativamente maiores do que o lucro presumido. No 3º trimestre de 2023, por exemplo, a empresa pagaria R\$306.064,01 no lucro

real, em contraste com R\$104.573,13 no lucro presumido. Essa diferença se explicou pelo fato de que o lucro real foi calculado com base no lucro efetivo da empresa, o que resultou em valores mais altos de tributos em períodos de grande lucratividade.

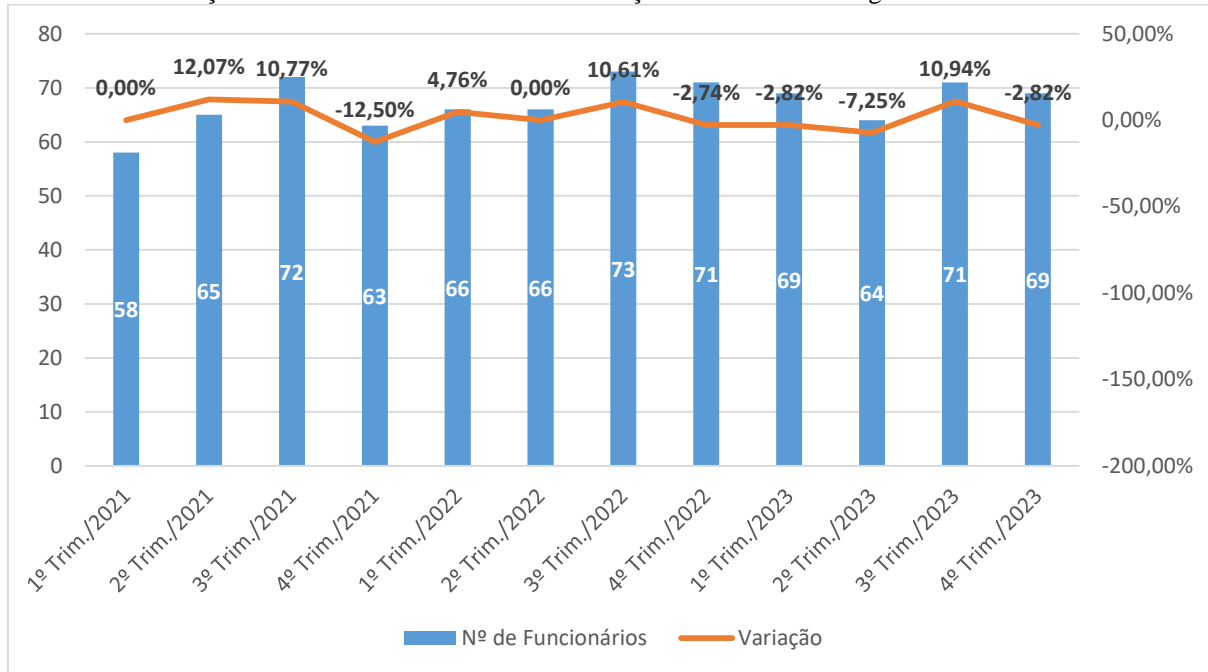
Também foi observada uma variação significativa nos valores de IRPJ e CSLL no regime de lucro real ao longo dos trimestres, acompanhando a oscilação dos resultados financeiros da empresa. No regime de lucro presumido, os valores foram mais estáveis, uma vez que o cálculo foi feito com base em uma presunção de lucro fixo, independentemente dos lucros ou prejuízos reais da empresa.

Em síntese, o lucro real mostrou-se vantajoso para a empresa em períodos de prejuízo ou baixa lucratividade, devido à possibilidade de compensação de prejuízos, enquanto o lucro presumido ofereceu previsibilidade e, em alguns casos, tributos menores em períodos de alta lucratividade.

4.5 Contrapartidas do Tratamento Tributário Diferenciado

Para obter e manter o Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), a empresa precisa atender a uma série de contrapartidas que demonstram seu compromisso com o desenvolvimento econômico e social, além de garantir que os benefícios fiscais sejam aplicados de forma responsável.

Como uma das exigências, a empresa deve comprometer-se a manter ou aumentar o número de postos de trabalho durante a vigência do benefício fiscal. Essa condição reforça o impacto social positivo da empresa, garantindo que a redução da carga tributária contribua diretamente para a geração de empregos no setor têxtil. No Gráfico 2, apresentou-se o número de funcionários e a variação de crescimento:

Gráfico 2 – Evolução do Número de Funcionários e Variação Percentual ao Longo dos Trimestres

Fonte: Elaborado pelo Autor

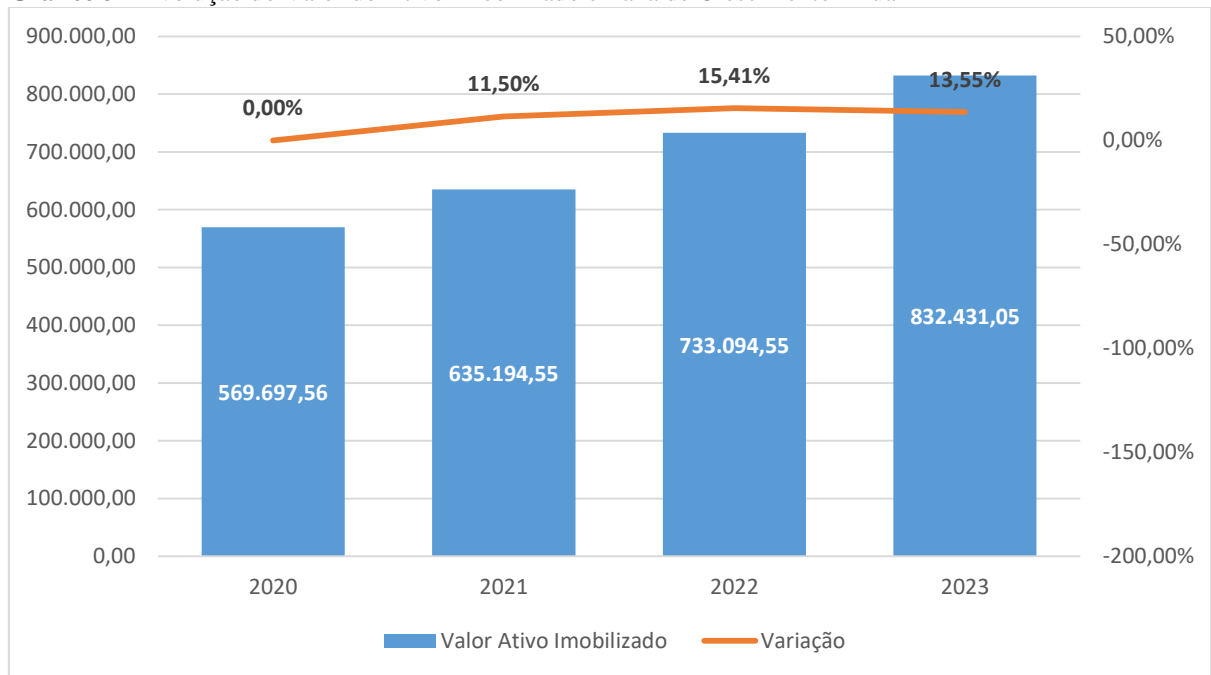
O gráfico apresentou a evolução do número de funcionários e a variação percentual por trimestre de 2021 a 2023, mostrando flutuações periódicas com variações positivas e negativas ao longo do período. No início de 2021, a empresa contava com 58 funcionários e experimentou um crescimento constante nos trimestres seguintes, alcançando 72 funcionários no terceiro trimestre do ano, com picos de variação positiva de até 12,07%. Esse aumento indicou uma fase de expansão, possivelmente relacionada a uma maior demanda ou investimentos realizados.

No entanto, no quarto trimestre de 2021, ocorreu uma queda significativa no número de funcionários, passando para 63, o que representou uma variação negativa de 12,50%. Em 2022, o quadro de funcionários manteve-se relativamente estável, oscilando entre 63 e 73, com variações, refletindo um período de ajuste ou estabilização. Em 2023, o número de funcionários voltou a cair, especialmente no segundo e terceiro trimestres, quando se registrou uma variação negativa de -7,25%, alcançando o mínimo de 64 funcionários no segundo trimestre. Esse declínio pode ter sido associado a ajustes internos ou a uma possível desaceleração no setor.

No quarto trimestre de 2023, o número de funcionários subiu novamente para 69, com uma variação de -2,82%, diminuindo uma leve recuperação. Esse ciclo de expansão e retração no quadro de funcionários da empresa pode ter sido uma resposta a fatores econômicos ou a estratégias internacionais de ajuste, refletindo a adaptação da empresa às condições do mercado ao longo dos anos.

A empresa destinou parte dos recursos economizados com o TTD para investimentos focados na modernização de sua infraestrutura. Esse direcionamento teve como objetivo aumentar a eficiência operacional e a competitividade, ao mesmo tempo em que incentivou práticas sustentáveis. O incentivo ao crescimento econômico é responsável por reforçar o compromisso com a sustentabilidade, equilibrando o progresso com o respeito ao meio ambiente. O Gráfico 3 ilustra a evolução do valor do ativo imobilizado:

Gráfico 3 – Evolução do Valor do Ativo Imobilizado e Taxa de Crescimento Anual



Fonte: Elaborado pelo Autor

No período de 2020 a 2023, houve um crescimento consistente no valor do ativo imobilizado. Em 2020, o valor inicial era de R\$ 569.697,56, opcionalmente como base para as variações nos anos seguintes. Em 2021, o ativo aumentou para R\$ 635.194,55, representando uma variação positiva de 11,50%. Em 2022, o valor subiu para R\$ 733.094,55, com uma variação de 15,41%, indicando o maior crescimento percentual no período analisado. Finalmente, em 2023, o valor chegou a R\$ 832.431,05, registrando um crescimento de 13,55% em relação ao ano anterior.

Embora o valor total do ativo tenha crescido de forma consistente, a taxa de variação percentual apresentou uma desaceleração no nível em 2023, passando de 15,41% em 2022 para 13,55%. Essa tendência sugere uma estratégia de investimento contínuo, mas com um ritmo de crescimento ligeiramente reduzido. A empresa declarou, assim, um compromisso com a expansão de sua infraestrutura e com a adoção de práticas mais modernas e sustentáveis.

5. CONCLUSÃO

O Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) revelou-se uma ferramenta estratégica para a empresa no setor têxtil, impactando positivamente diversos aspectos de sua gestão e resultados financeiros. A redução significativa do ICMS fornecido pelo TTD, variando de 71,54% a 81,16%, contribuiu de forma expressiva para os custos operacionais da empresa. Essa economia permitiu a alocação de recursos para áreas estratégicas, como a modernização da infraestrutura, o aumento da eficiência operacional e investimentos sustentáveis, demonstrando a relevância do benefício fiscal para a competitividade da organização.

Ao comparar os cenários com e sem o TTD, os resultados evidenciaram um aumento consistente na margem de lucro nos trimestres analisados. Com o TTD, a margem foi significativamente superior, com diferenças de até 15,63% em relação ao cenário sem o benefício. Além disso, nos períodos de prejuízo, a utilização do TTD beneficia os impactos negativos, comprovando sua importância como ferramenta de mitigação de perdas em momentos de crise financeira.

Os principais benefícios do TTD vão além da redução de custos tributários. A empresa, ao usufruir do regime diferenciado, manteve e, em alguns períodos, ampliou o número de funcionários, fortalecendo seu impacto social e atendendo às contrapartidas recorrentes pelo programa. Também destinou parte dos recursos economizados para investimentos em ativos imobilizados, com crescimento consistente de 11,50% a 15,41% ao ano entre 2020 e 2023, o que contribuiu para aumentar sua competitividade e produção.

Não se refere à análise do impacto do TTD na lucratividade sob os regimes de Lucro Real e Lucro Presumido, informa-se que o Lucro Real foi vantajoso em períodos de prejuízo, permitindo zerar os valores de IRPJ e CSLL por meio da compensação de perdas. Por outro lado, o Lucro Presumido apresentou tributos menores em períodos de alta lucratividade devido à presunção de lucro fixo, mesmo que não refletisse os resultados financeiros reais. Essa análise demonstrou que a escolha entre os regimes deve ser estratégica, considerando o perfil financeiro e as perspectivas de resultados da empresa.

De forma geral, o TTD destacou-se como um mecanismo eficiente para reduzir a carga tributária, aumentar a competitividade e melhorar a saúde financeira da empresa. Os resultados da pesquisa reforçam a relevância de políticas públicas de incentivo fiscal no desenvolvimento econômico do setor têxtil, indicando que o TTD pode ser um diferencial competitivo crucial em mercados globalizados e de alta competitividade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.
- CREPALDI, Sílvio A.; CREPALDI, Guilherme S. **Contabilidade fiscal e tributária - 2ED.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade Tributária.** Ed. São Paulo: Atlas, 2007
- JACINTO, Júlio Cesar Silva et al. **Planejamento tributário.** São Lourenço: Gestão em Foco, Ed. 07, 2015)
- PÊGAS, Paulo H. **Manual de Contabilidade Tributária.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*.
- LEGISWEB. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.** LegisWeb, 2024. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=246766>. Acesso em: 05 jul. 2024.
- POHLMANN, Marcelo C. **Contabilidade Tributária.** São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*.
- RIBEIRO, Osni M.; PINTO, Mauro A. **Introdução À Contabilidade Tributária - 2ª Edição.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2014. *E-book*.
- SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.790, de 29 de abril de 2000.** Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/legtrib_internet/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.
- SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **ICMS - Gestão.** Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/saiba-mais/icms-gestao>. Acesso em: 05 jul. 2024.
- SEHN, Sólon. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*.
- TRAMONTIN, Odair. **Incentivos Públicos a Empresas Privadas & Guerra Fiscal.** Curitiba: Juruá, 2002.
- LIMA, Fabiana. **O que é tributo?.** Disponível em: <https://www.remissaonline.com.br/blog/o-que-e-tributo/>. Acesso em: 15 set. 2024.